



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.723558/2015-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.320 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS ZANNIBARCELOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSADA. REGULARIZAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não demonstrada a regularização da situação fiscal no prazo legal, é de se indeferir o pedido da contribuinte de permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **04-41.715**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o Ato Declaratório Executivo-ADE da DRF/NHO nº 1605860, de 01 de setembro de 2015, fls. 10, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ciente da exclusão, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 02/09, alegando, em síntese, que:

Efetuuou parcelamento do total dos seus débitos, em meados do mês de novembro de 2014;

O acordo de parcelamento foi rescindido, por inadimplência, restando obstada a regularização dos seus débitos, mediante novo parcelamento, por ser possível apenas um pedido de parcelamento no ano-calendário;

Parcelamento é a única forma que lhe permite a regularização dos seus débitos. Portanto, não lhe socorrendo qualquer alternativa para sua permanência no Simples Nacional, evidencia-se a mácula ao princípio da proporcionalidade.

Não subsiste óbice para fins de as empresas optantes pelo Simples Nacional venham a aderir ao parcelamento ordinário, afigurando-se inconstitucional a vedação contida no artigo 17, inciso V, da LC 123/2006;

Fere o princípio da isonomia o fato de, justamente, as micro e pequenas empresas, às quais a Constituição determina seja dado tratamento mais favorável, ficarem impedidas de parcelar seus débitos, regularizando sua situação fiscal e podendo dar continuidade à sua atividade empresarial.

Ao final requer:

Seja reconhecido o direito da contribuinte efetuar um novo pedido de parcelamento, mesmo já tendo um rescindido dentro do ano-calendário, não tornando definitiva, assim, a sua exclusão do Simples Nacional.

Apresenta comprovantes.

O pleito foi analisado pela DRJ em Campo Grande que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não demonstrada a regularização da situação fiscal no prazo legal, é de se indeferir o pedido da contribuinte de permanecer no Simples Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário. Ainda, por determinação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em litígio

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

No mérito, entendo que não assiste razão à Recorrente. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a ora Recorrente não estar regularizada com seus débitos fiscais há época da exclusão. Com efeito, a própria Recorrente se queixa da impossibilidade de aderir a novo parcelamento e regularizar sua situação fiscal.

Nesse sentido, não há como afastar o disposto no r. acórdão recorrido:

A contribuinte alega que não regularizou seus débitos porque não lhe foi permitido um novo acordo de parcelamento, sendo que é possível apenas um pedido no ano-calendário.

Constata-se que não há, no processo, comprovante algum que mostre regularizados os débitos que deram causa à exclusão da contribuinte do Simples Nacional. Mediante consulta ao sistema Sivex, fls. 37, verifica-se que, de fato, estes continuam pendentes.

Estabelece o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 em seu inciso V:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

*I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);*

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(grifamos)

(...)

Verifica-se, com base no dispositivo legal acima transcrito, que não pode permanecer no Simples Nacional quem possui débitos pendentes. Diante de tal situação, não se acolhe o pedido da contribuinte.

Alega, ainda, a contribuinte que viu maculados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia, afigurando-se inconstitucional a vedação contida no artigo 17, inciso V, da LC 123/2006, acima transcrito.

Quanto a tais questionamentos, restringe-se a esclarecer que não cabe a este órgão de julgamento administrativo negar vigência à lei com base na mera alegação de violação de princípios constitucionais.

Tal questão implica juízo de inconstitucionalidade que é privativo do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 97 e 102 da mesma Constituição Federal.

Portanto, escapa à esfera de competência do julgador administrativo a análise acerca de inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser competência exclusiva do Poder Judiciário.

Os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência à lei sob alegação de inconstitucionalidade.

As leis regularmente incorporadas ao sistema jurídico pátrio gozam de uma presunção de constitucionalidade que só pode ser afastada após a incidência do mecanismo constitucional de controle de constitucionalidade.

Além do que, é incabível a apreciação originária de inconstitucionalidade na esfera administrativa, por expressa disposição legal, na forma prevista no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Neste contexto, em que pese entendermos a posição sustentada pela Recorrente, o contencioso administrativo não é o ambiente propício para a concessão de benesses não prescritas em lei.

Ante todo o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto